

607

proposto no dia 14 de novembro de 1966.

LEI Nº 373 de 8 de novembro de 1966.

Institui o Código Tributário do Município de PARILHAS.

A Câmara Municipal de Parilhas, aprova e sanciona a seguinte lei:

TÍTULO GERAL

LIVRO I

Das Tributas em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas:

- a) decorrentes das atividades de poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, sem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 48 - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que concernem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro de ano seguinte.

Art. 49 - As tabelas de tributos, assim como o Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Art. 64 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelas divisões fazendárias e repartições a elas subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 74 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, nos preceitos de rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado solicitar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas de natureza tomada contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por negligência, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 84 - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento dos impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 93 - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte responsável por obrigação tributária:

- I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa física de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o l.

nal de sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O Conselho Fiscal será designado nas petições, guias e outros documentos das obrigações dirigidas ou devas apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Locais

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por por tributos, recolhimento, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficam especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos locais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva ao comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referirem a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Essas no caso de isenção, fisco ou beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam contribuir, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a certos fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito

mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, quando o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16 - O lançamento refere-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novas condições de apuração do base do cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, como último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficam a cargo do órgão fiscalizante competente.

Parágrafo único - A ausência ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer medida que lhe aprobeite.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes no Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos constantes no Cadastro Fiscal.

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexistente, por ser ou falsa ou errônea ou falsa e enganosa;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, em precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, em qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes das atas e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerceram as atividades sujeitas à obrigação tributária, de nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e demonstrações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições do Fisco Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarem cópias de tudo, de qual natureza e especificadamente os elementos aritméticos.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de avisos, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Será de revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação sejam dados apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 - De lançamento efetuado de ofício, ou decorrente de arbitramento, só poderá ser repetido no caso de supressão de proveitos tributáveis, ~~ou de erro de cálculo ou de fato de erro de fato~~ taxa de alíquota utilizada no lançamento e não mais.

Art. 24 - É facultado aos proprietários de fiscalização e arbitramento de bases tributárias quando ocorrer conexão cujo montante não se possa conhecer ex aequo.

Art. 25 - O proprietário de imóveis, ~~de bens e direitos~~ e registries obrigados de ~~trabalho e comércio~~, são responsáveis de todas as etapas geradoras e bases de ~~tributação~~ ~~de~~ ~~tributação~~ ~~de~~ ~~tributação~~ no imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser efetuada a apuração ou verificação física no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dívida exigível a exibição de que não for isolando para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

De Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - por pagamento à boca de cofre;

II - por procedimento original;

III - mediante 2ªª. executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca de caixa far-se-á pela forma e nos termos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expiração o prazo para pagamento à boca de caixa, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 5% (cinco por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº4.307, de 16-7-64.

Art. 28 - Nenhum recebimento de tributo será efetuado sem que se expõem o competente guia ao contribuinte.

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou documentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscreito ou fornecido.

Art. 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe dano regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ao pagar tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial irrevogada em julgamento, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudence.

Art. 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito nos quais, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos segundo normas expedidas pela Lei para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Art. 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo devido ou não por erro que o devida em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias de fato quando efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conformação de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - A restituição total ou parcial de tributo abrangido por bom, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devem reputar prejudiciais pela causa acessória da restituição.

Art. 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrangido bônus, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devem reputar

propriedades pela causa acessória de restituição.

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa ou contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de três anos nos casos seguintes:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão administrativa.

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formalizada pelo órgão fiscalizatório e devidamente processada.

Art. - O pedido de restituição será indeferido se o requerente omitir qualquer obstáculo ao exame de sua pessoa ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a critério da administração.

Art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pelo repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Art. 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, taxas ou contribuições, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, cessando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquelas se tornarem devidas; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 - Interrrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pela despacho ou ordenação outorgada judicial de responsabilidade para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, e

um juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 - O mesmo § 4.º (inco) deve o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nas casos de multa inferior a um décimo do salário mínimo regional, ou que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO I

Da Impostos e Contribuições

Art. 43 - Os impostos municipais não incidem sobre: (Constituição Cong titucional nº 18).

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando reprocentarem limitações de mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às categorias não-afetadas no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quanto a isenção geral não por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A isenção tributária de bens imóveis dos templos se restringe às suas finalidades de exercício de culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da isenção mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativas.

Art. 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família e cujo valor é definido em regulamento.

Art. 45 - A concessão de isenções apóiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá da lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em lei, de isenção de tributos a determinados pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º - As isenções serão condicionadas à renovação anual e não serão reconhecidas por ato de Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46 - Verificará, a qualquer tempo, a observância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições

que a motivar, será a inscrição obrigatoriamente cancelada.

Art. 47 - As multas e taxas não obrigatórias de taxa e contribuições de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO III

Da Dívida Ativa

Art. 48 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois do esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50 - Encareado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independientemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos no tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51 - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, as tabelas pelas quais habituais, nos 15 (quinze) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

- I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhara para cobrança judicial à medida que forem sendo extintas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 52 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;
- III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora devidos;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

- I - legamente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens e que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento do possor interessado, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 54 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Art. 56 - O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas por cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em nome vivo, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data da publicação da relação, eguepará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajustará-se-á a competente ação executiva.

Art. 57 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

Art. 58 - Ressalvadas as casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa sem disponção da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância de disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além de pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher dos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver disponendo.

Art. 59 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que recusar gracioso, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, sem ou sem autorização superior.

Art. 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora,

e à correção monetária mencionada nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 61 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, caberá a competência do órgão fiscalizador para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPITULO XIII

Das Penalidades

SEÇÃO 1ª

Disposições Gerais

Art. 62 - Sem prejuizo das disposições relativas a infrações e penas constantes da outra lei e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou o recolhimento de licença de tributos.

Art. 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de qualquer natureza civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65 - A omissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dir-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reinvidicação na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Considerar-se também como fraude o não pagamento de tributo, respectivamente, quando o contribuinte o deve recolher a seu próprio requerimento, formalizado antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridas 5 (cinco) dias contados da data de entrada deste requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implicam os que praticaram ou responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estas.

Art. 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de

uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada admente a pp no correspondente à infração mais grave.

Art. 68 - Apartada responsabilidade de diversos passivos, não vig culadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada um delos a pen am relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 - A sanção à infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento)

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de in - fração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, de - pois de transitada ou julgada, administrativamente, e decisão condenató - ria referente à infração anterior.

Art. 90 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal, que, no caso, ocubar.

SEÇÃO 2ª

Das multas

Art. 71 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou má - ximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, se para graduá-la, ter - se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator em relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 72 - É possível de multa de cinco décimos de salário-míni - mo regional a vinte vezes o valor desta, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar até sujeito a taxa de licença antes da emissão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, declarações ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem a modificação ou extinção de fatos ante - riormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os o - mentos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores de base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, ou sendo obrigado a fazê - -lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 73 - É possível de multa de seis décimos de salário mínimo

regional - tributo - valor devido e contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fiscal de acordo com o regulamento;

II - pagar-se de qualquer informação ou, por qualquer outro modo, causar prejuízo, ilusão, dificuldade ou impedir a ação dos agentes de Fisco e serviço dos Insuportados do Município Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação necessária, estabelecida neste Código ou no regulamento a ele referente.

Art. 74 - As faltas de que trata o artigo anterior serão aplicadas nos prazos de que se pontualidade por motivo de fraude ou evasão de tributo.

Art. 75 - Resolvendo as hipóteses do art. 69 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a cinco (5) décimos de salário-mínimo regional, se que constarem infração antes do alvará e pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo nas mesmas condições de dolo ou intuito doloso regional, se que constarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de seis (6) décimos de salário-mínimo regional a) ou a vésse o valor devido:

a) de que violarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para eludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) de que apresentarem declarações de imposto de renda, taxa ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar a cobrança pela forma das alíneas I e II.

§ 2º - Considera-se consentida a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes do vencido de prazo de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se a dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) - manifesta desconformidade entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

- c) renúncia de onerões e comunicações feitas ao Fisco em respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) emissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3ª

Da Proibição de Transacionar com as repartições Municipais

Art. 76 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de quaisquer naturezas, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO 4ª

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 77 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 78 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 5ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 79 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código Fiscal ou privadas, por seu exercício, de qualquer uma das condições de reinstituição dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva de isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6ª

Das Penalidades Funcionais

Art. 80 - Serão punidos com multa equivalente a dez dias de respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao optante tributado, quando por este solicitado na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, tiverem atuado sem obediência aos requisitos legais, de forma a não arrecatar multa.

Art. 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante no -

prescrição da autoridade fiscalária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Municípios Municipais.

Art. 82 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará obrigatório depois de transitado em julgado a decisão que a impõe.

LIVRO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1ª

Das Formas de Fiscalização

Art. 83 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, tómo no circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O tómo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação de infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso na relação de palavras rituais, devendo os espaços ser preenchidos a mão e inutilizados as entranhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator é r-se-á cópia do tómo, sustentada pela autoridade, sob rubrica no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidas pela lei civil.

SEÇÃO 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 84 - Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, de contribuinte, responsável ou de terceiro, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste Código ou lei ou regulamentação.

Parágrafo único - Quando prove, ou fundado suspeito, de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão providas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos de conhecimento da infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 do Código.

Parágrafo único - O laço de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação de lugar onde ficaram os postados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autor ante, podendo a designação recair no próprio devedor, se for idôneo, a juízo do devedor.

Art. 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 87 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento do, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja determinação será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, as espécies necessárias à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria do presente artigo, aplicam-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

Art. 88 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do fato da apreensão, serão os bens leiloados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, em virtude de importância superior ao trabalho e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO 3ª

Da Notificação Preliminar

Art. 89 - Verificada qualquer infração não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar a perda de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Regulate o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, levar-se-á nota de infração.

§ 2º - Levantado o §-1º, igualmente, ante de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90 - A notificação preliminar será feita em formulário devidamente tabelado próprio, no qual ficará cópia e carbono, com o "ciente" da notificação, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavatura;
- III - descrição do fato que o motivou e indicação da disposição legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;

vo 1

V - assinatura de notificação;

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 83.

Art. 91 - Considera-se conhecido do débito fiscal, o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não anhe recurso ou defesa.

Art. 92 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver prova de tentativa para eximir-se ou furta-se ao pagamento do tributo;

III - quando incidir em nova falta de que poderia resultar exoneração do resgate, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4ª

Da Representação

Art. 93 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, a qualquer tempo, apresentar contra tãta ação ou opinião contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94 - A representação far-se-á em petição assinada e manuscrita, em letra legível, e nome, a profissão e o endereço de seus autores; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem não seja chefe de família, diretor, preposto ou agregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tomou perdido seus qualificaes.

Art. 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e confirmar ou não, notificando preliminarmente o infrator, autuando-o ou arquivando a representação.

CAPÍTULO II

Das Ates Iniciais

SEÇÃO 1ª

Do Ato de Infração

Art. 96 - O ato de infração, lavrado com precisão e clareza, com entrelinhas, quando em rasuras, deverá:

I - mencionar o local, e dia e a hora da lavratura;

II - referir ao nome do infrator e às testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e

fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - contra a intimação ao infractor para pagar os tributos e as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorrecções do auto não acarretarão nullidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infractor.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem é reconhecida a pena.

§ 3º - Se o infractor, ou quem o representa, não se obter ou não quiser acquirir o auto, far-se-á menção dessa circunstancia.

Art. 97 - O auto de infração poderá ser levantado cumulativamente com o de apreensão, o embargo a pagar, e, tambem, os elementos d'isto (artigos 85 e parágrafo unico).

Art. 98 - Da levatura do auto será intimado o infractor:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao obrigado, seu representante ou proponente, contra recibo datado do original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de sua domicilio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, no domicílio fiscal do infractor.

Art. 99 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se fôr pelo edital, 15 (quinze) dias após a entrega da carta ao Correio;

III - quando por edital, no termo de prazo, contado 3 dias da data de affixação ou da publicação.

Art. 100 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstancias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 d'isto Código.

SEÇÃO 2ª

Das Recolheções Contra Lançamentos

Art. 101 - O contribuinte que n'ò concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (vinte) dias, contado da publicação no órgão official, de affixação do edital, ou de recebimento do aviso.

Art. 102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a emissão ou exclusão de lançamento.

Art. 104 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança de tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Art. 105 - O autuado apresentará defesa ao prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 106 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 107 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 108 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas

Art. 109 - Vindos os prazos e que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, de prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 110 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuado, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 111 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinterrogar as testemunhas; do mesmo modo, as reclamações e as impugnações, nas reclamações contra lançamento.

Art. 112 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ao constar do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 113 - Não se admitirá prova fundada em extrato de livros ou arquivos da repartição da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Da Decisão ou Primeira Instância

Art. 114 - Fim o prazo para a produção de provas, ou porrompto o direito de apresentar a defesa, o processo será perante a autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, ou face às provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observada a disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 115 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do caso de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 116 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertida o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, caso se fôr julgado procedente o caso de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, sem a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade da primeira instância.

CAPÍTULO VI

Das Recursos

SEÇÃO 1ª

Do Recurso Voluntário

Art. 117 - Da decisão da primeira instância adotar-se-á recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a decisão, nas reclamações contra lançamento.

Art. 118 - É vedado reunir em uma só petição recursos relativos a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e aleguem o mesmo direito, salvo quando preferidos em um único processo fiscal.

SEÇÃO 2ª

Da Garantia de Instância

Art. 119 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito do montante das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensadas as depósitos no servidores públicos que recorreram de multas impostas nos termos do art. 84 deste Código.

Art. 120 - Quando a importância total do litígio exceder da data

vezes o salário-mínimo regional, se permitida a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fidejussor idôneo, a juízo da Administração, ou pela entrega de títulos de dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indique o fidejussor com a expressão equívoca "este e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante entrega far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela entrega dos títulos no montante, devendo o recorrente declinar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do reconhecimento da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 121 - Julgado inidôneo o fidejussor, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fidejussor, indicando os elementos comprovantes de idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se entenderá como fidejussor o sócio solidário, quotista ou comendatário da firma recorrente nem o Cavador da Fazenda Municipal.

Art. 122 - Recorrendo dois fidejussores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou do prazo igual ao que lhe restava quando protocolada a segunda requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO 3ª

Do Recurso de Ofício

Art. 123 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder do valor do salário-mínimo regional.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, sempre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que de fato tomou conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 124 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também o seu fidejussor, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfizerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia na instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o importância depositada em garantia de instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos concernentes, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 125 - A venda de títulos de dívida pública aceita em cobrança não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais de venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o art. 124, número IV, e com o § 3º do art. 120, deste Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 126 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

IV - o Cadastro de Veículos e Aparatos Automotores.

a) as terras vagas existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) as edificações existentes, ou que vão ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparatos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive

ve embarcações e veículos sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso no tráfego.

§ 5º - Fichas igualmente sujeitas à inscrição no Cadastro de Veículos e Máquinas Automotores de bens destinados a puxar ou arrastar no quilômetro de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, desde que lhes sejam facultado transitar as vias terrestres.

Art. 127 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob a razão social de qualquer espécie, exerceram atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 128 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades necessárias de o cadastro a fim de atender à organização secundária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 130 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, ou se tratando de condomínio;
- III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - de ofício, ou se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 131 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do data da escritura definitiva ou do processo de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser emitido o título de propriedade, ou de concessão de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 132 - No caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo oipólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 133 - Em se tratando de áreas loteadas, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de um planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os ingrafeiros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprometidas e as áreas alienadas.

Art. 134 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compravenda de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 135 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136 - A concessão de "EMITE-SE" à edificação nova ou a construção de obras ou edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta em que foi estabelecida a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Art. 137 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal,

estes estabelecimentos, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por Prefeito, Industrial ou Comerciante, para os efeitos da tributação municipal de imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, sem fins lucrativos e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentes.

Art. 138 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercido os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principais e secundárias de atividades;

IV - a área total do imóvel, ou da parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outras datas previstas no regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura em início dos negócios;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste código.

Art. 139 - A inscrição dev. ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelas débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 140 - A cessão de estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 141 - Para os efeitos deste capítulo consider-se estabelecimento local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, de caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada

da como do prestação de serviço.

Art. 142 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no C. destras:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

III - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos locais ou suas insírcias contíguas e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPITULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 143 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresário ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencher e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desvolva atividade de prestação de serviço.

CAPITULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparêlhos Automotores

Art. 144 - A inscrição de veículos e aparêlhos automotores no cadastro fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo levará ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparêlhos automotores obrigados a comunicar a repartição competente, por base fixa, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferência de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TITULO IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPITULO I

Da Incidência, das Isenções e das Exações

Art. 145 - O Imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno, construído ou não, e localizado em zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana as definitivas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo de existência de pelo menos sete dos seguintes melhoramentos:

Janil 9

- a) rede-rio ou esgotos, com canalização de água pluvial;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem postamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também urbana as áreas urbanizáveis, ou de extensão urbana, constantes de lotamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, desde que localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 146 - São isentos de imposto territorial urbano os terrenos nos quais se tratam de uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 147 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que não tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções de imposto devido, na forma seguintes:

I - canalização de água potável.....	10%
II - Esgotos.....	10%
III - pavimentação.....	10%
IV - canalização ou galerias para água pluvial...	5%
V - guisa e esgotos.....	5%

Parágrafo único - A redução será proporcional à execução de cada um dos melhoramentos efetivamente executados.

Art. 148 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais e de relativos do comprador ao fato de estar na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Do Alíquota e Base de Cálculo

Art. 149 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo único - O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno construído será reduzido de 4% (quatro por cento), quando seu proprietário residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Art. 150 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, o critério de repartição, os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que se situa o imóvel;
- III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda.

IV - a forma, as dimensões, os acidentes notáveis e outras características do terreno;

V - quaisquer outros informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 151 - Na determinação da base de cálculo não se consideram o valor dos bens móveis existentes, um caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, afimoseamento ou ocupação.

Art. 152 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores servirá de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 153 - O mínimo do imposto territorial urbano será de três por cento do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 154 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente no encerramento do exercício anterior.

Art. 155 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrita o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondente e da sua, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; por isso não os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fiscalizador e aptante, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do nome, que responderá pelo tributo até que julgado, o inventário, se fizer as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento do terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome dos mesmos, mas de aviso ou notificação serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de promessa de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 156 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TITULO V

Do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPITULO I

Da incidência e das Isenções

Art. 157 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considerar-se-ão prédios, para os efeitos deste artigo, não apenas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos § 1º e 2º do artigo 185 deste Código.

Art. 158 - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPITULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 159 - O imposto será cobrado na base de 3% (três por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo primeiro - O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 1,5% (um e meio décimo por cento), quando seu proprietário não residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Parágrafo segundo - As propriedades consideradas suburbanas pagarão, apenas, um terço do que ficou estabelecido para o imposto territorial e predial do centro urbano.

Art. 160 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta as seguintes fatores:

I - a área construída;

II - o valor unitário da construção;

III - o estado de conservação da edificação.

Art. 161 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de 12% (doze por cento) do salário mínimo regional.

CAPITULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 162 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situada o prédio, tomando-se por base a situação existente no encerrar-se o exercício anterior e observando-se, o que ocorrer, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

de-se, o que couber, e disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economia autônoma serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 163 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO VI

Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 164 - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas do estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado como base na legislação estadual pertinente.

Art. 165 - O imposto incidirá igualmente nas operações que foram objeto de isenção estadual, desde que não seja em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicada a disposto neste artigo ao, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

CAPÍTULO II

Da Alíquota, do Base de Cálculo e do Recolhimento

Art. 166 - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, e título do imposto de circulação de mercadorias e respectivos acessórios, sendo a alíquota de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Art. 167 - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

CAPÍTULO III

Das Penalidades e das Multas

Art. 168 - As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual e infração idêntica.

TÍTULO VII

Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 169 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresário ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

- a) - o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços;
- b) - ou a utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usá-los ou consumidores finais;
- b) - a locação de bens móveis;
- c) - a locação de espaço ou bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando de responsabilidade do fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

- a) - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal de estabelecimento;
- b) - como representando exclusivamente prestação de serviço nos demais casos.

§ 3º - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 170 - São isentos do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelas contratas de relação de emprego, singulares e coletivos, desde que as expressões de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, nos seus vários tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e municipais, inclusive os inativos, comparados pelas respectivas legislações que os definem nessa situação.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 171 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - No caso da letra a do § 2º do art. 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 173 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não houverem sido pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários sôcios ou gerentes;
- III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte d'ele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

Art. 174 - O disposto no art. 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração do trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese d'este artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 175 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 176 - Os contribuintes sujeitos ao imposto em base na receita bruta mensal mantendo, obrigatoriamente, sistemas de registro de valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 177 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

- I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;
- II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão de dados ou fraude;
- III - quando inexistirem os registros a que se refere o art. 176 ou fôr dificuldade o exame dos mesmos.

Art. 178 - O procedimento do artigo de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 179 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos no regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, d'este Código.

Art. 180 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

- I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são consideradas e no locais diversos:

dois ou mais imóveis e atigias e com comunicação interna, não os vários povoados de um mesmo imóvel.

Art. 181 - As possessões fiscais ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decurso do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 182 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividade classificadas em uma de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior a que lhe corresponderia a uma dessas atividades.

Art. 183 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispor o regulamento.

TÍTULO VIII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 184 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão de utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de aferição de peças e medidas;
- II - de licença;
- III - de expediente e serviços diversos;
- IV - de serviços urbanos.

Art. 185 - São isentas das taxas de serviços urbanos:

- I - as propriedades federais e estaduais, quando exclusivamente utilizadas por serviços da União ou do Estado;
- II - as templos de qualquer culto.

Art. 186 - São isentas da taxa de licença por trânsito as veículos dos proprietários da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Aferição de Peças e Medidas

Art. 187 - A taxa de aferição de balanças, peças e medidas recairá sobre as possessões fiscais ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizada pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 188 - As possessões referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, peças, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstas na lei de posturas municipais, obedecendo-se às normas federais.

Art. 188 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando no -
cessário se decorar do exercício, e de processar-se:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de ati -
vidade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pêsas, balanças
médicas ou qualquer instrumento de aferição de peso ou medir;

II - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio,
indústria ou de prestação de serviços, na forma declarada em instruções ou
nas posturas municipais;

III - na repartição competente, quando se tratar de pêsas, mo -
dificadas e balanças usadas por ambulantes.

Art. 189 - O uso de pêsas, medidas e balanças, inclusive de
qualquer instrumento de aferição de peso ou medir, não aferidos pré -
viamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, é constituída infra -
ção passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença

SEÇÃO 1ª

Disposições Gerais

Art. 191 - As taxas de licença são devidas pelo titular e pelo poder de
polícia do Município em virtude da permissão para o exercício de atividades
de sua natureza dependente, por sua natureza, de prévia a -
verificação pelas autoridades municipais.

Art. 192 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, in -
dústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação de licença para localização de estabelecimentos
de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comércio
e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual
em ambulantes;

V - ocupação de áreas particulares;

VI - ocupação de armazéns e lotamentos em terrenos particu -
lares;

VII - tráfego de veículos e outros aparatos automotores;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - uso de espaço do Município Municipal.

Art. 193 - Para efeito de cobrança de taxa de licença são devidas
para estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação
de serviços ou atividades nos arts. 137 a 143 deste Código.

SEÇÃO 2ª

Das Taxas de Licença para Localização de Estabelecimentos

Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 194 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que haja sua responsabilidade efetuada e pagamento de taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 195 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou antes dele que se verificar mudança de ramo de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal, na forma dos parágrafos abaixo:

- § 2º - até 1000 0,5%(cinco décimos).
- § 3º - de 1.001 a 5.000...0,25%(vinte e cinco décimos).
- § 4º - de 5.001 a 10.000...0,15%(quinze centésimos).
- § 5º - superior a 10.000...0,10(dez centésimos).

§ 6º - Entende-se por capital social total do empreendimento o som do capital próprio e alheio, demonstrados e atrelados, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Art. 196 - O pedido de licença para abertura ou instalação do estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços será arrolado de competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para isso em no título III, deste Código.

Art. 197 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedida-se o alvará respectivo.

Art. 198 - A taxa de licença de que trata esta seção independe de pagamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, e a renovação depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO 3ª

Da Taxa de Renovação de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 199 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço são sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Art. 200 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base do art. 195 e seus parágrafos sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 201 - O alvará de licença será também renovado anualmente e a renovação independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte

te haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 202 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 203 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será procedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não existe o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 204 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

SEÇÃO 4ª

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 205 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 206 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente do lançamento.

Art. 207 - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO 5ª

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulantes

Art. 208 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações rústicas, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balanças, barracas, bancas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - O comércio cabulento é exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 208 - Será definida em regulamento a atividade que poderá ser exercida em instalações provisórias nas vias de circulação pública.

Art. 210 - A taxa de que trata esta seção será o bruto do rendimento sobre tabela máxima estabelecida e terá validade do respectivo regulamento, observadas as seguintes prescrições:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III - dentro do primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 211 - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias de circulação pública, não dispensa a entrega da taxa de inscrição de mês.

Art. 212 - É obrigatória a inscrição, no respectivo competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, e sempre nos moldes fornecidos pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes e estabelecimentos fixos que, por ocasião do fechamento de exercícios, apresentarem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 214 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinada a basear a cobrança desta.

Art. 214 - Responderá pela taxa de licença do comércio eventual ou ambulante de mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 215 - Não isenta da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - as lojas e atividades que exercem comércio de indústria ou arte-fabril;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os agricultores ambulantes.

SEÇÃO 6ª

Da taxa de licença para exceção de obra e instalações

Art. 216 - A taxa de licença para exceção de obra particular ou é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou de melhoria de prédios e marcos em qualquer obra, dentro das áreas urbanas.

Art. 217 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 218 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 219 - São isentas de taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza e pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passadeiras, quando do tipo aprovada pela Prefeitura;

III - a construção de barreiras destinadas à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO 7ª

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Locamentos de terrenos Particulares

Art. 220 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 221 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 222 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionam as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 223 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO 8ª

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Art. 224 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 225 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único - Cobrar-se-á pela primeira vez a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 226 - A baixa de veículo, no registro, quando requerida de parte do dono do veículo, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 227 - São isentas de taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se dedicarem exclusivamente aos serviços de seus lavrarias e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

SEÇÃO 9ª

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 228 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público ficam sujeitas a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 229 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pendurados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e megafones.

Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que fixar, de qualquer forma, visíveis de via pública.

Art. 230 - Responde pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, de qualia, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizada.

Art. 231 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, das dimensões, das alegorias e das outras características de natureza publicitária, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 232 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 233 - Os anúncios devem ser escritos em bom e puro português, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 234 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o padrão fixado para a publicidade de conformidade com o tabelado anexo.

§ 1º - Ficam sujeitos ao imposto de 10% (dez por cento), de taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga antecipadamente, por ocasião de entrega da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga na prazo estabelecido no regulamento.

Art. 235 - São isentas de taxa de licença por publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - os tabelas indicativas de preços, gráficas ou faixões, e banners de rua ou direção de estradas;
- III - os distúncios ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostas nas paredes e vitrines internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e em irradiados de estações de rádio-difusão.

SEÇÃO 10ª

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Art. 235 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, varreco, mesa, tabeleiro, quiosque, quioscão e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 237 - Sem prejuízo de tributo e multa devidos, o Prefeito poderá apreender e renovar para os seus depósitos qualquer objeto ou alocar em locais não permitidos, ou colocá-lo em vias e logradouros públicos, até o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO 11ª

Da Taxa de Licença por Abate de Gado fora do Matadouro Municipal

Art. 238 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 239 - A exigência da taxa não impede o abate de gado em charquearias, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, licenciados pelo serviço federal competente, salvo quando o gado cujo carne frescas se destinam ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 240 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato de concessão de respectiva licença, ou no caso de artigos anteriores, no ato de entrega distribuída ao consumo local.

Art. 242 - Não sujeitos às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quando o gado for abatido no Matadouro Municipal nem

prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

SEÇÃO 1ª

Da Taxa de Expediente

Art. 243 - A taxa de expediente é levada pelo apresent. ção de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para aprovação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e instruções com o Município.

Art. 244 - A taxa de que trata esta seção é levada pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 245 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, ou abono em processo necessário ao caso em que o ato for praticado, assinado, em vigor, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, assinado ou devolvido.

Art. 246 - Ficam isentas da taxa de expediente as requisições e certidões relativas a serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

SEÇÃO 2ª

Das Taxas de Serviço e Diversos

Art. 247 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de aprovação e depósito de bens móveis, renováveis e inrenováveis, de alinhamento e nivelamento, de cemitário, inclusive quanto às despesas, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de aprovação de bens móveis renováveis e inrenováveis;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitário.

Art. 248 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas no regulamento ou instruções de acordo com a tabela anexa a este Código.

CAPÍTULO V

Das Taxas de Serviço Urbanos

Art. 249 - A taxa de serviços urbanos tem como objeto a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçadas e vigilância e segurança pelas próprias forças ou possuidoras, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 250 - A taxa de que trata o artigo anterior incidirá sobre a área dos bens imóveis beneficiados pelos referidos serviços.

Art. 251 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é a área

nos Estados de terras cultivadas, pelo valor do serviço efetivamente prestado ou pelo valor da produção de azeitunado.

Art. 252 - A alíquota do taxa de serviços urbanos será de 0,1% (centésimo por cento) a aplicar sobre o valor regional.

Art. 253 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

TÍTULO IX

Das Contribuições de Melhorias

Art. 254 - A contribuição de melhorias será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que não seja beneficiário imobilizável, tendo como limite total a respectiva realização, e como limite individual a percentagem do valor que de seu resultado para cada imóvel bem beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, largos, campos de esportes, vias e lugares públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de segões pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, esgotoamento em geral, dragagem, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de redes elétricas;

V - aterro e obras de melhoramento em geral, inclusive obras de propriedade pública, desenvolvidas pelo Município.

Art. 255 - Para cobrança da contribuição de melhorias a repartiçãõ competente deverá:

I - publicar previamente as seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pelo beneficiário;
- d) delimitação de bens beneficiados;
- e) determinação do valor do benefício a ser beneficiado de valorizaçãõ para fins de taxa para cada um das áreas beneficiadas, sendo a seguinte:

II - virar o processo, não inferior a 30 (trinta) dias, para inspeção, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião de respectiva lançamento, cada contribuinte deverá assinar declaração de aceite da contribuição, a ser fornecida aos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram a respectiva obra.

§ 2º - O bem não beneficiado e não de prova quando lançada qualquer dos elementos a que se refere o nº 1 deste artigo.

Art. 256 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhorias

o proprietário do imóvel - tempo de respectivo pagamento, transmitindo-se a responsabilidade de seus adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 257 - As áreas ou melhoramentos que justificam a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras planejadas e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de não e interesse geral, solicitada por, pelo menos, três terços dos proprietários interessados.

Art. 258 - Os custos das obras, serão computados no orçamento do Estado e Administração, Recuperação e operações de financiamento, inclusive juros não excedente de 12% (doze por cento) do valor da obra e capital empregado.

Art. 259 - A distribuição geral da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, e notantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou área dos terrenos.

Art. 260 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também o quociente das quaisquer áreas marginais, e os juros por conta da Prefeitura de quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A redução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o Município dispuser áreas haja sido legalmente transferida à União, ao Estado e ao Município.

Art. 261 - Se o cálculo da contribuição de melhoria dever ser dividido entre os melhorados os imóveis constantes do loteamento aprovado ou financiamento divididos em créditos definitivos.

Art. 262 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 263 - Quando houver esquadrimo, quer de um único terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que será responsável na proporção de suas quotas.

Art. 264 - Em se tratando de vila edificada no interior do município, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à estrada da vila e será a base da quota proprietária proporcionalmente a terreno ou fração igual de terreno de cada um. A área reservada a via ou a largura interior, de servidão urbana, será proveniente integralmente por conta dos proprietários.

Art. 265 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, parcelado e lançamento, mediante requerimento do interessado, por decisão ou sentença em outro processo fora de âmbito ou que efetivamente se subdividirá e

primitivo.

Art. 266 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 267 - As obras a que se refere o número II do artigo 257, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, bombém, a caução que couber a cada interessado.

Art. 268 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitrárias.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento de contribuições e a caução, apontando as dúvidas e sugerindo as mudanças.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestada, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e cobrada de-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade das disposições relativas a cada caução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Lesas que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaz o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 269 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamentos de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 270 - A contribuição de melhorias será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 5% (cinco por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte subscipir o pagamento da prestação devida, em descontado de juros correspondentes.

Art. 271 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 272 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto em títulos de dívida pública municipal pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 273 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será o responsável e fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos invoices respectivos.

Art. 274 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiários, caberá ao Prefeito fixá-lo, mediante decreto e observância de normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - O Prefeito fixará, também, as prazos de arrecadação necessariamente aplicáveis da contribuição de melhoria.

Art. 275 - Não caberá a exigência de contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

TÍTULO II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Art. 276 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios necessários habituais, como estudos topográficos, topoplanoimétricos superficiais, obras de saneamento local, guisa, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando o tratadas.

Art. 277 - A contribuição de melhoria é devida pela execução do serviço de pavimentação:

I - em vias em toda ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias de qualquer tipo de pavimentação, por motivo de intercessão pública, a juízo da Prefeitura, devendo ser substituída por outra de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de engajamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente à antiga, reforçada deste último com base nos preços de mercado; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feito em material silico-argiloso, maciço ou em outros materiais.

feito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material siliceo-argiloso, exceto-se se com simples apedregalhamento.

§ 3º - Nos casos de obras de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença de custo entre os dois alinhamentos.

Art. 278 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser exigidas nas terras dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tomando duas partes dos proprietários e uma parte a Prefeitura e faze-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 255 do Código.

Art. 279 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a seis metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, ou se tratando de via carrregável de largura superior a dezito metros, corrrendo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 280 - Assentado periodicamente o programa ordinário de pavimentação, proceder-se-á às repartições técnicas e pertinentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 281 - Aproveado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

Art. 282 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desbarros, terraplanagem, pavimentação, espedimento e suas respectivas obras de arte como pontes, viadutos, pontilhões, bacias, mata-burra e outros, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliábrica ou a paralelepípeda, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligada a uma aglomeração urbana ou outra.

§ 2º - São e consideradas apenas de conservação as obras de construção de bacias, retificação, paralela,

construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burra e semelhantes em estradas existentes.

Art. 283 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindários ou adjacentes às obras realizadas no âmbito rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 284 - O custo das obras de construção de cada estrada, ob-

serviços de disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes partes:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um dozeavo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, nas cujas propriedades passaram mediante ou imediatamente a ser servidos pela estrada e por ela beneficiados;

III - o restante caberá a Prefeitura, à conta das quotas do Fuz de Edificação, e de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 285 - Quando a construção for solicitada por intercessões e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 286 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser elaborado separadamente;

II - achar-se-á, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um dozeavo (1/12) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quota correspondente a um sexto (1/6) ou a um dozeavo (1/12) do custo da obra, confor- me for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 287 - Aplicam-se, quanto aos emendados, as disposições e a arrecadação desta taxa, nas disposições constantes do Capítulo I deste Título.

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais

Art. 288 - Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro de 1966 anterior àquele ao qual se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de R\$0,10 (dez centavos), até R\$0,50 (cinquenta centavos), inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser o arredondado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 289 - Serão desprezadas as frações de R\$1,00 (um cruzeiro novo) na apuração da base do cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 290 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados.

dos em lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 291 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

86
Prefeitura Municipal de Parolhas, 26 de Novembro de 1966.

04 de 85

Dr. Gressilino Lordeo.
Prefeito Municipal